

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS
APLICADAS AO DIREITO III**

RAQUEL BETTY DE CASTRO PIMENTA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

ROMULO SOARES VALENTINI

I61

Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito III [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business
School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Rômulo Soares Valentini e Raquel Betty
de Castro Pimenta – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-098-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO III

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

INTERNET DAS COISAS E DIREITO DA PERSONALIDADE: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA

IOT AND PERSONALITY RIGHTS: ETHICAL AND LEGAL LIMITS OF THE INTIMACY AND PRIVATE LIFE

Marcelo Negri Soares ¹
Valéria Julião Silva Medina ²

Resumo

Por meio do método dedutivo, baseado em análise e revisão bibliográficas, o estudo objetiva apresentar a importância das normas éticas e jurídicas para garantir os direitos da personalidade dos indivíduos, como a intimidade e vida privada, diante dos avanços da tecnologia, em especial da internet das coisas (IoT).

Palavras-chave: Internet das coisas (iot), Direito da personalidade, Limites ético-jurídicos

Abstract/Resumen/Résumé

Through the deductive method, based on bibliographic analysis and review, the study aims to present the importance of ethical and legal rules to guarantee the individual personality rights, such as intimacy and private life, in face of advances in technology, especially the internet of things (IoT).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet of things (iot), Personality rights, Ethical-legal limits

¹ Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho e USP. Professor do PPGCJ - UNICESUMAR. Professor visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Programa de Doutorado em Direito e Negócios).

² Pós-doutoranda e bolsista da CAPES - artigo vinculado do PPGCJ do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, através da linha de pesquisa de instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade.

INTRODUÇÃO

Inovações disruptivas são, geralmente, desenvolvidas para garantir um avanço para seus destinatários. É natural pensar que se Thomas Edison não tivesse descoberto a lâmpada, Graham Bell, o telefone, dentre outras tantas inovações, certamente esta sociedade não estaria no estágio de desenvolvimento tecnológico que vive hoje.

Entretanto, é evidente que muitas destas descobertas, podem e devem ser temidas pela sociedade atual, em virtude do grau de ofensividade que podem trazer ao ser humano, o que deve ser objeto de análise e tutela pelo direito.

Há muito se ouve a história de que os inventores da bomba atômica, os físicos Szilard e Oppenheimer, consubstanciados nos estudos iniciais desenvolvidas por Einstein, arrependem-se da grande descoberta que fizeram, considerando os efeitos devastadores que causaram na humanidade durante a 2ª Grande Guerra.¹

Ao adentrar no século XXI, é perceptível que a automação é um caminho sem volta. Vive-se em uma sociedade formada essencialmente por pessoas jovens pertencentes à chamada ‘geração Y’ ou ‘*millennial*’, ou seja, os nativos digitais, considerados aqueles nascidos entre os anos de 1977 a 1997, do século XX. Não se pode, entretanto, afastar a existência dos super jovens, integrantes da ‘geração Z’ ou ‘*centenial*’, considerados aqueles nascidos entre os anos de 1998 a 2010, cuja inovação tecnológica já pode ser considerada parte de seus DNA’s e a ora denominada ‘geração ALPHA’, que ainda crianças e/ou adolescentes na data de hoje, também pertencem ao ambiente tecnológico por essência. Por fim, não se pode descartar a sobrevivência de alguns integrantes da ‘Geração X’, os nascidos entre 1965 e 1976, que foram obrigados a se adaptar aos ditames das novas tecnologias modernas. (TAPSCOTT, 2010)

Neste contexto de globalização tecnológica, tornou-se imprescindível uma mudança de paradigmas axiológicos, culturais, sociais e até mesmo educacionais e comunicativos. Dentre as tecnologias disruptivas que integram a sociedade pós-moderna, ora denominada de quarta revolução industrial², está a IoT - internet of things, sigla em inglês que significa ‘internet das

¹ Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/a-historia-da-bomba-atmica-e-seu-genocidio-instantaneo/> Acesso em 10.06.2020.

² Denominação dada à atual revolução tecnológica do planeta; a primeira ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840, provocada pela construção das ferrovias e pela invenção da máquina a vapor, dando início à produção mecânica; a segunda revolução industrial, foi iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa; a terceira revolução industrial começou na década de 1960 e costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1960), da computação pessoal (décadas de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990); já a quarta revolução industrial teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital, mas é bem mais avançada, eis que caracterizada por uma internet mais

coisas’, o qual impõe uma interconexão entre pessoas e coisas através da internet, objetivando uma facilitação da vida humana em sociedade. (SOARES, KAUFFMAN, CHAO, SAAD, 2020)

Diante destas premissas, serão analisados, a partir do método hipotético-dedutivo de pesquisa, o que, de fato, é a internet das coisas (IoT) e como ela se apresenta perante a sociedade atual, assim como quais seus efeitos no que tange à possíveis violações de direitos da personalidade do indivíduo. Por fim, será objeto de análise fatores éticos de seu uso e como as regras jurídicas devem servir como instrumento de proteção contra possíveis abusos.

1. A INTERNET DAS COISAS COMO UMA INOVAÇÃO DISRUPTIVA À DISPOSIÇÃO DA SOCIEDADE

A experiência vivida nesta sociedade de informação, dentro do contexto já exposto acerca da quarta revolução industrial, decorrente da evolução da inteligência artificial, demonstra que o desenvolvimento de softwares que venham auxiliar o humano na tomada de decisão e/ou facilitação de suas atividades cotidianas, dentre outros aspectos, cada vez mais tem se tornado uma ferramenta essencial.

A partir desta premissa, é possível constatar a função predominante da internet nesta realidade. Por ser um ecossistema de informações constantes, foi e é através desta que a sociedade se tornou ainda mais globalizada, reduziu suas diferenças culturais, as barreiras do binômio espaço e tempo, uma vez que é possível falar com várias pessoas que estejam em todas as partes do planeta, simultaneamente. E é importante pensar em termos de inovações globais, inclusive no campo legislativo, admitindo, alguns, até mesmo uma supra legalidade (SOARES, KAUFFMAN, SALES, 2019).

Enquanto a internet limitava-se a uma rede privada para uso pessoal, havia uma regra de conduta estabelecida, denominada *netiquette*³. No entanto, com a comercialização da rede tais “regramentos” foram esvaziados e durante algum tempo chegou a ser chamada de “terra

ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina). SCHWAB, 2016, p. 19-20

³ A etiqueta na Internet (*netiquette*) era um elemento importante nas relações entre usuários de redes acadêmicas. Uma preocupação permanente da comunidade foi a de estabelecer regras de educação e de convivência entre pares, que começaram nos dias das listas de discussões e persistiram por algum tempo na Internet. Algumas regras básicas referiam-se à postagem: use assinaturas simples, evite a postagem de mensagens repetidas e as listas de distribuição indiscriminada, use de modo apropriado os campos de destinatário e de cópia. Outras diziam respeito ao conteúdo: mantenha-se aderente aos temas da lista de discussões ou do fórum, seja sucinto na mensagem, evite abreviações e gíria, evite críticas ou agressões pessoais, não procure encerrar um thread com a postagem de mensagens desqualificadoras. E, muito ofensivo, não use letras maiúsculas, pois equivale a dizer que você está gritando. (LINS, 2013, p.21)

sem lei”, até que legislações específicas fossem aprovadas com a finalidade de estabelecer os limites de uso e as respectivas responsabilizações.

A evolução das relações interpessoais no ambiente virtual é um fato notório. É perceptível que a evolução tecnológica, com o auxílio da internet, trouxe uma ruptura significativa com a realidade social experimentada antes de sua ascensão, no qual se encontra a internet das coisas (IoT).

Em que pese as divergências conceituais, internet das coisas (IoT) pode ser entendido como um ambiente de objetos físicos interconectados com a internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de computação onipresente (ubíqua), voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas, introduzindo soluções funcionais nos processos do dia a dia. O que todas as definições de IoT têm em comum é que elas se concentram em como computadores, sensores e objetos interagem uns com os outros e processam informações/dados em um contexto de hiperconectividade. (MAGRANI, 2018, p. 20)

Na prática, a IoT já engloba bilhões dos chamados dispositivos “inteligentes” que podem ser identificados de maneira exclusiva e são capazes de coletar, armazenar, processar e compartilhar uma ampla gama de dados sobre o funcionamento das próprias coisas e sobre ambiente – e, portanto, também sobre os indivíduos – em torno delas. De fato, o objetivo da IoT é facilitar a conexão de todos os objetos e dispositivos do dia a dia a redes eletrônicas, que podem compor a internet, mas também redes fechadas, como intranets privadas, para melhorar a coleta de dados e melhorar a eficiência por meio do processamento de dados. (BELLI, 2019)

Segundo McKinsey Global Institute, o impacto econômico da internet das coisas será de US\$ 3,9 a 11,1 trilhões por ano, em 2025, significando 11% da economia mundial. Neste contexto, conclui a pesquisa que os usuários serão o maior potencial econômico, rendendo cerca de US\$ 7,5 trilhões, diante da oferta de maior comodidade, melhores produtos e serviços, através do uso de IoT, mas deixa claro que essa tecnologia digital deve impactar a estratégia empresarial, impondo novos modelos de gestão. (MANYIKA; *et al.*, 2015)

Devido a estimativas como essas, a IoT vem recebendo fortes investimentos do setor privado e surge como possível solução diante dos novos desafios de gestão pública, prometendo, a partir do uso de tecnologias integradas e do processamento massivo de dados, soluções mais eficazes para problemas como poluição, congestionamentos, criminalidade, eficiência produtiva, entre outros. Com o aumento exponencial de utilização desses dispositivos que já existem ou que entrarão em breve no mercado, devemos estar atentos aos riscos que isso pode acarretar para a privacidade e a segurança dos usuários. (MAGRANI, 2018, p. 24)

2. CONSEQUÊNCIAS ÉTICO-JURÍDICAS DA INTERNET DAS COISAS (IoT)

Em uma visão monocular, a ideia de utilização de dispositivos inteligentes interconectados que propiciam o auxílio de humanos nas tarefas cotidianas, por máquinas, é inequivocamente positiva. A utilização de utensílios inteligentes, como relógios, celulares, óculos, carros, casas etc., que possam não só ampliar o contato, mas também enviar mais informações sobre o uso e/ou consumo sobre esta mesma coisa, a princípio, só pode ser concebida como uma realidade iminente e benéfica para a sociedade como um todo, seja para o indivíduo, como para a coletividade.

No entanto, é importante enxergar que no ambiente de internet, o bem mais valioso são os dados pessoais de seus usuários. Hodiernamente, dados pessoais valem mais do que petróleo, o que se pode confirmar pelo volume financeiro já movimentado e em crescente expansão do segmento, consoante dados e projeções estatísticas já mencionados.

É perceptível que muitos dados pessoais são colhidos por dispositivos interconectados voluntariamente pelos usuários, sem que estes saibam do destino e consequências destes dados armazenados, sendo certo que podem oferecer riscos a direitos fundamentais destas pessoas, como privacidade e intimidade, expondo-os à danos sem que tenham conhecimento.

A captação não consentida de dados é facilmente percebida em qualquer lar deste país, desde que seus integrantes tenham um aparelho celular em formato *smartphone* ou até mesmo televisões, relógios e outros dispositivos do mesmo formato *smart*. E não é só por busca de informações digitadas na rede mundial de computadores que os dados são captados. Tem sido cada vez mais comum estes aparelhos inteligentes, interconectados, detectarem a voz das pessoas e transformá-la em algoritmos, hipótese em que ao abrir qualquer dispositivo ligado à internet, diversas propagandas serão exibidas para este usuário.

Este é um fato da vida real e não um filme de ficção científica!

As práticas disruptivas como fenômeno social também são verificadas na sociedade pós-moderna em que vivemos até nos dias de hoje. A desumanização é uma realidade corrente, guerras, pobreza, milhares de pessoas refugiadas e outras mazelas sociais vistas diuturnamente acabaram gerando um sentimento mais passional na humanidade que passou a encarar esses fatos de uma forma mais distante, atribuindo a responsabilidade aos governantes.

É verídico que a globalização e o estreitamento de barreiras trazidos pela internet, foi um fato positivo, mas as agruras que a sociedade tem suportado diante desta “desumanização” perceptível é, sem dúvida, em parte, surgida pela crescente tendência deste ambiente volátil que a internet criou.

A “alienação do eu” é objeto de críticas desde o século XIX, através das ideias de Marx que afirmava que os humanos haviam se tornado alienados de sua própria essência como resultado sistêmico do capitalismo. Já no século XX, o sociólogo e psicanalista alemão Erich Fromm afirmou que o problema havia mudado, pois as pessoas alienadas do senso do eu, haviam perdido a habilidade de amar e raciocinar por si mesmas e corriam o risco de se tornar robôs. (FROMM, 2015, p. 188)

A integração entre os mundos físico e digital fomentada pela IoT e a capacidade de coleta de dados que ela facilita, provavelmente afetará não apenas o desempenho dos serviços e dispositivos conectados, mas também poderá ter implicações diretas sobre os indivíduos. Notavelmente, o fato de objetos estarem permanentemente conectados a outros objetos, aplicações e redes de comunicação, e que tais objetos podem ser controlados remotamente, impacta diretamente os indivíduos. Esse impacto não se refere apenas à forma como os indivíduos interagem com os objetos, mas também, e crucialmente, às relações entre pessoas, entre pessoas e empresas, bem como entre pessoas, empresas e órgãos públicos. (BELLI, 2019)

Assim, compete ao ordenamento jurídico, a partir desta complexidade envolvendo o direito da personalidade, atuar como instrumento de defesa da pessoa humana, estabelecendo regras e limites para sua proteção, bem como os meios de responsabilização contra estes abusos.

3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL COMO INSTRUMENTO EM DEFESA DOS ABUSOS DA TECNOLOGIA.

Os direitos da personalidade no ordenamento pátrio são regulados pelo Código Civil que em seus artigos 11 a 21 e são decorrentes dos direitos fundamentais da pessoa humana, cláusula geral valorativa existencial, disposta no art. 1º, III, da Constituição, dentre eles os direitos à intimidade e vida privada, expressamente garantidos no art. 5º, X. Os aludidos estatutos legais estabelecem, ainda, o dever de reparação de quaisquer danos causados a estes direitos.

Neste contexto, é por meio dos direitos da personalidade que o ser humano tem resguardados a intimidade e a vida privada, assim entendida como conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter o controle exclusivo. (RODOTÁ, 2008)

Partindo-se deste pressuposto, bem como da inequívoca vulnerabilidade dos usuários da internet das coisas (IoT), nos dias de hoje, uma vez que a intimidade e vidas privadas estão

sendo violadas sem que as pessoas tenham o devido conhecimento do fato, é que se torna fundamental o acionamento das ferramentas jurídicas aptas à salvaguarda deste direito.

Sem prejuízo das respectivas tutelas processuais existentes, seja inibitória ou de remoção do ilícito, previstas na legislação processual civil vigente (lei 13.105/2015), há a possibilidade de formular pretensão de tutela ressarcitória objetivando indenização pelo dano causado, independentemente da verificação da ocorrência de crime, mediante violação da lei penal vigente. É mister registrar, ainda, a existência de regulamentos próprios para a utilização de ambientes virtuais no sistema jurídico nacional, a saber: a Lei nº 12.968/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de dados).

É relevante registrar que a Lei nº 12.968/2014 disciplina do uso da internet no Brasil e tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, garantindo os direitos humanos, o do desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, objetivando o amplo acesso à rede com vistas à promoção do bem da coletividade, incitando a cultura, educação, cidadania e todos os direitos sociais constitucionais. Já a Lei nº 13.709/2018 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, consoante o disposto no art. 1º.

É mister destacar que as legislações trazem à baila a devida responsabilização pelos danos causados no ambiente virtual, às vítimas, como o disposto no art. 7º, I daquela e arts. 42 a 45 desta, ratificando o disposto na regra constitucional. Não é demasiado registrar que o causador do dano ainda pode sofrer multas administrativas e/ou sanções penais, previstas no próprio ordenamento jurídico, ou em Tratados Internacionais, a exemplo da Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime (do ano de 2001), primeiro instrumento internacional assinado sobre o assunto.

CONCLUSÃO

A garantia de acesso à internet tem por escopo a promoção do bem da coletividade, incitando a cultura, educação, cidadania e todos os direitos sociais constitucionais. No entanto, o ambiente virtual, tanto quanto o real, devem se submeter à proteção dos direitos humanos e da personalidade, assim compreendidos os da intimidade e vida privada.

No entanto, o avanço tecnológico gerou não só uma dependência inequívoca do ser humano à máquina, como esta se tornou uma fonte perigosa de captação de dados e violação

da intimidade e vida privada do cidadão que, na grande maioria das vezes, sequer possui ciência desta invasão.

É fato que a problemática das ameaças no mundo digital parece ser objeto de ficção científica, ou literatura distópica como a obra 1984, de George Orwell, em que os cidadãos são controlados sem limites por um governo autoritário, sofrendo maciva invasão da privacidade e da intimidade por meio de uma tecnologia chamada teletela, na qual constava um letreiro escrito: “o grande irmão está de olho em você!”.

Por esta razão, é que impõe ao ordenamento jurídico a proteção dos direitos da personalidade de seus membros, sem prejuízo na adoção de medidas que visem a promoção de transparência na captação e armazenamento dos dados das pessoas, evitando a dissipação das mazelas que o ambiente virtual pode desenvolver nas pessoas.

Obstar a propagação da ditadura tecnológica não é perder a crença na humanidade, apenas despertar nestas valores éticos e morais diante do uso da internet, de modo a evitar que esta se torne a nova bomba atômica!

REFERÊNCIAS

- BELLI, Luca. **Uma perspectiva de Direitos Humanos para decriptar a ascensão da internet das coisas (IOT)**. Revista de Direitos Fundamentais & Justiça. Belo Horizonte, ano 13, nº 41, 2019.
- FROMM, Erich. *In O livro da Sociologia*. São Paulo: Globo Livros, 2015.
- LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da internet: uma perspectiva histórica**. Revista Cadernos ASLEGIS, nº 48, 2013.
- MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
- MANYIKA, James; *et al.* **The internet of things: mapping the value beyond the hype**. Technical report, Mckinsey Gobal Institute, 2015.
- ORWEL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SCHAW, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.
- SOARES, Marcelo Negri; Kauffman, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo Ming; SAAD, Maktoba Omar. **New Technologies and the Impact on Personality Rights in Brazil**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 25.1, 2020.
- SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; SALES, Gabriel Mendes de Catunda. **Avanços da comunidade europeia no direito de propriedade intelectual e indústria 4.0: extraterritorialidade e aplicabilidade do direito comparado no Brasil**. Revista do Direito, 2019, 1.57: 117-137.
- TAPSCOTT, Don. **A hora da Geração Digital**. Rio de Janeiro: Agir Negócios, 2010.